

Oficio nº 018/2022 - CCCMS/ICSEZ/UFAM

Parintins, 26 de maio de 2022

A Candidata,

ALANA CAROLINA COSTA VERAS (inscrição nº 616)

Assunto: Interposição de recurso referente a Prova de Títulos, Edital de Abertura nº 01/2022 - Área de Conhecimento *Atividades Rítmicas e Expressivas e Ginástica* - ICSEZ/UFAM.

Prezada Candidata,

Considerando a interposição de recurso direcionado a CCCMS/ICSEZ, no dia 24/05/2022, às 16h22min, referente ao Resultado da Prova de Títulos, área de conhecimento Atividades Rítmicas e Expressivas e Ginástica, Edital de Abertura nº 01/2022 - Concurso Público para a Carreira do Magistério Superior, cujo conteúdo trata da solicitação de recontagem e divulgação detalhada da Prova de Títulos, tanto da requerente quanto do candidato Evandro Jorge Souza Ribeiro Cabo Verde (inscrição nº 370), bem como pede o afastamento do certame da Presidente da Banca Examinadora Artemis de Araújo Soares e do candidato citado, alegando possível constatação de afinidade e/ou conflito de interesses entre ambos.

Essa comissão pautada nos princípios da imparcialidade e transparência deste certame, procedeu à análise do presente recurso.

1) ATRIBUIÇÃO DE NOTAS AOS TÍTULOS APRESENTADOS PELOS CANDIDATOS

Para a <u>recontagem e divulgação detalhada da prova de títulos</u>, esta Comissão procedeu à análise criteriosa do *curriculum vitae* da interessada e do candidato citado, compreendendo os seguintes itens: I. Titulação Acadêmica; II. Produção Intelectual na Área do Concurso; III. Atividade Acadêmica, conforme Art. 47 da Resolução Nº 026/2008-



CONSUNI e item 12.5 do Edital de Abertura nº 01/2022. Para a atribuição de notas referentes aos títulos dos candidatos, considerou-se as escalas de valores constantes na Seção III, Tabelas I, II e III da Resolução Nº 026/2008-CONSUNI.

a) Revisão da Titulação: a CCCMS ao avaliar o item I. Titulação Acadêmica, observou que o candidato Evandro Jorge Souza Ribeiro Cabo Verde apresentou o diploma de Mestre na área específica do concurso, tendo recebido a pontuação 5 (cinco). Cabe destacar que no momento da contagem de títulos <u>não é obrigatória</u> a apresentação do título de doutor ainda que a vaga do concurso indique essa titulação no perfil da vaga. De acordo com o Edital 01/2022 o diploma de doutor será obrigatório no ato da posse, seguindo o que rege o Decreto De acordo com o Edital 01/2022 o diploma de doutor será obrigatório no ato da posse, seguindo o que rege o Parágrafo Único do Decreto nº 6.944/2009, vejamos:

Art. 19. Parágrafo Único "A escolaridade mínima, e a experiência profissional, quando exigidas, deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo ou emprego, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso público ou em qualquer de suas etapas, ressalvando o disposto em legislação específica."

Este dispositivo encontra amparo no inciso I do Art. 37 da Constituição Federal de 1988, citamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Da Constituição vem o entendimento espraiado sobre o momento de apresentação do diploma ou habilitação legal é objeto da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:



Ministério da Educação Universidade Federal do Amazonas

Instituto de Ciências Sociais, Educação e Zootecnia Comissão de Concurso para a Carreira do Magistério Superior

"O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público."

Nesse sentido tem sido a jurisprudência dos tribunais, citamos:

RECURSO ESPECIAL N. 131.340-MG (97.0032655-1)

Relator: Ministro Cid Flaquer Scartezzini

Recorrente: Eder Sousa - Advogado: Eder Sousa (em causa própria)

Recorrido: Estado de Minas Gerais - Advogado: Ana Paula Araujo

Ribeiro e outros;

Sustentação oral: Eder Sousa (em causa própria) Eitel Santiago de Brito

Pereira, pelo Ministério Público Federal.

EMENTA: Administrativo. Concurso público. Procurador da

Fazenda Estadual. Diploma ou habilitação profissional. Momento da

posse.

- A exigência posta no edital de que o candidato possua curso superior

no encerramento da inscrição, contraria o Enunciado no inciso I, do

artigo 37, da Constituição Federal, que dispõe sobre o acesso a cargos,

empregos e funções públicas e ofende o princípio da legalidade de que

devem ser revestidos os atos administrativos.

- O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo, deve ser

exigida por ocasião da posse e não quando da inscrição no certame.

- Recurso conhecido e provido.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 9.647-MG

(98.0025445-5)

Relator: Ministro Vicente Leal

Recorrente: Carlos Antonio Pego Cordeiro

Recorrido: Estado de Minas Gerais

Tribunal de Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Impetrado: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado



de Minas Gerais - Advogados: Carlos Antonio Pego Cordeiro (em causa própria) Maria Aparecida dos Santos e outros.

EMENTA

Constitucional. Administrativo. Servidor público. Concurso público. Edital. Diploma de curso superior. Apresentação. Momento de investidura. Legalidade.

O princípio constitucional que assegura a livre acessibilidade aos cargos públicos pela via legítima do concurso público, desde que preenchidos os requisitos inscritos em lei, deve ser concebido sem restrições de caráter formal, dando-se prevalência aos seus fins teleológicos.

Se para a investidura no cargo há exigência de ser o candidato possuidor de curso superior, a obrigatoriedade de apresentação do respectivo diploma ocorre no momento da posse.

Recurso ordinário provido. Segurança concedida.

No mesmo sentido tem se posicionado o Supremo Tribunal Federal, citamos:

Constitucional. Servidor público. Concurso público. Habilitação legal. Cargo público. Requisitos estabelecidos em Lei. CF, art. 3°, I. A habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigida no momento da posse. No caso, a recorrente, aprovada em primeiro lugar no concurso público, somente não possuía a plena habilitação, no momento do encerramento das inscrições, tendo em vista a situação de fato ocorrida no âmbito da Universidade. Habilitação plena obtida, entretanto, no correr do concurso: diploma e registro no Conselho Regional.

Atendimento, destarte, do requisito inscrito em lei, no caso CF, art. 3°, I. RE conhecido e provido. (RE n. 184.425-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ em 14.10.1996)

Impende destacar, novamente, <u>a banca examinadora não atribuiu ao candidato a</u> <u>pontuação de doutor</u>. Portanto, não há qualquer irregularidade em atribuir a pontuação de



mestre ao candidato <u>Evandro Jorge Souza Ribeiro Cabo Verde (inscrição nº 370)</u>, que assumiu o risco de pontuar a menor, sabendo que a pontuação máxima caberia aos detentores do título de doutor.

Por sua vez, a candidata **Alana Carolina Costa Veras** apresentou comprovante de titulação acadêmica de Doutorado na área específica do concurso, recebendo a **pontuação 10** (dez). Portanto, a CCCMS considera em sua análise a documentação apresentada pelos candidatos, avaliada e pontuada pela banca examinadora, mantendo a pontuação atribuída a cada um dos candidatos.

- b) Revisão do Item II Produção Intelectual na Área do Concurso A CCCMS ao analisar a documentação apresentada pelos candidatos referente ao subitem II.1 Produção Bibliográfica, verificou que o candidato Evandro Jorge Souza Ribeiro Cabo Verde apresentou em sua Prova de Títulos:
 - 14 trabalhos completos, porém, somente 13 (treze) recebeu pontuação pela Banca Examinadora, com pontuação 65 (13x5) pontos. A CCCMS ao reavaliar a documentação apresentada pelo candidato identificou que somente 12 (doze) destes trabalhos foram publicados em Periódico Indexados, passando o candidato a ter a pontuação 60 (12x5) pontos.
 - 07 capítulos de livro recebendo 2 pontos por cada publicação, totalizando 14
 (7x2) pontos, mantendo a pontuação atribuída pela Banca Examinadora.
 - 01 Coletânea de livro recebendo 2 pontos, totalizando 2 (1x2) pontos, mantendo a pontuação atribuída pela Banca Examinadora.
 - 03 Trabalhos Completos em Anais, porém, esta comissão na análise da documentação, observou que somente 2 (dois) trabalhos receberam pontuação por parte da Banca examinadora, equivalente a 4 (2x2) pontos. Na revisão dos trabalhos, a comissão considerou válida a publicação do terceiro artigo que apesar de ter o mesmo título foi publicado em veículos diferentes, atribuindo, portanto, ao candidato a pontuação 6 (3x2) pontos, alterando a pontuação atribuída ao candidato pela Banca Examinadora.



Poder Executivo Ministério da Educação Universidade Federal do Amazonas

Instituto de Ciências Sociais, Educação e Zootecnia Comissão de Concurso para a Carreira do Magistério Superior

Portanto, no subitem II.1 Produção Bibliográfica, o candidato obteve um total de

82 pontos.

Quanto a Revisão do Item II – Produção Intelectual na Área do Concurso, <u>subitem</u>

II.1 Produção Bibliográfica, verificou-se que a candidata Alana Carolina Costa Véras

apresentou em sua Prova de Títulos:

• 08 trabalhos completos publicados em periódicos indexados, porém, não

receberam pontuação por parte da Banca Examinadora por abordarem temas e objetos

não correspondentes à Área de Conhecimento do Concurso. A CCCMS, após revisão e

análise da documentação apresentada, mantém a pontuação atribuída a candidata.

• 05 Trabalhos Completos publicados em Anais, dos quais somente 1(um) recebeu

pontuação por parte da Banca Examinadora, equivalente a 2 (1x2) pontos, visto que os

demais tratam de temas e objetos não correspondentes à Área de Conhecimento do

Concurso. A CCCMS, após revisão e análise da documentação apresentada, mantém a

pontuação atribuída a candidata.

Portanto, no subitem II.1 Produção Bibliográfica, a candidata obteve um total de

2 (dois) pontos

No tocante à análise do item II.2 – Produção Artística, subitem Apresentações de

obra Artística de Natureza Coreográfica, a comissão identificou a atribuição de pontos pela

Banca Examinadora a 21 obras, totalizando 21 (22x1) pontos. Entretanto, após revisão e

análise atenta e criteriosa desta Comissão da documentação referente ao item em tela, observou-

se que o candidato Evandro Jorge Souza Ribeiro Cabo Verde apresentou 25 (vinte e cinco)

obras, porém, foram consideradas por esta Comissão somente 16 (dezesseis) do total dessas

produções, cuja documentação comprobatória apresentada indicava autoria do candidato.

Assim, o candidato recebeu 1 (ponto) por cada obra, totalizando 16 (16x1) pontos, alterando a



sua pontuação. Neste mesmo item de Produção Artística, subitem Apresentação de obra Artística Teatral, o candidato recebeu **1 (1x1) ponto**, sendo mantida essa pontuação.

A CCCMS ao realizar a revisão e análise da documentação comprobatória apresentada pela candidata **Alana Carolina Costa Véras** referente ao **item II.2 – Produção Artística, subitem** *Apresentações de obra Artística de Natureza Coreográfica*, identificou a atribuição de pontos pela Banca Examinadora a **22 obras, totalizando 22 (22x1) pontos,** mantendo a pontuação atribuída pela Banca Examinadora.

c) Revisão do Item III. Atividades Acadêmicas:

A CCCMS ao analisar a documentação apresentada pelo candidato **Evandro Jorge Souza Ribeiro Cabo Verde** referente ao *Item* III. **Atividades Acadêmicas**, a comissão identificou que:

- No subitem Ensino, subitem: disciplinas na graduação, foi computado por parte da Banca Examinadora um total de 10 disciplinas, totalizando uma pontuação de 5 (10x0,5) pontos. Entretanto, nos documentos comprobatórios foram identificadas pela Comissão 12 disciplinas, totalizando 6 (12x0,5) pontos, alterando a pontuação a ser considerada.
- No subitem **Orientação**, **subitem** *Trabalho de Conclusão de Curso*, foi computado por parte da Banca Examinadora um total de **12 orientações** conforme as portarias apresentadas totalizando **6 (12x0,5) pontos**. Após revisão e análise da documentação comprobatória, a Comissão identificou que uma das portarias referia-se a orientação de dois discentes no mesmo trabalho, considerando portanto apenas **11 (onze)** orientações de Trabalho de Conclusão de Curso, alterando a pontuação para **5,5 (11x 0,5) pontos**.
- No subitem Projeto de Extensão e Pesquisa (aprovados institucionalmente), a CCCMS após revisão e análise da documentação comprobatória, observou que o candidato coordenou 4 (quatro) Projetos de Extensão, recebendo pontuação de 4 (4x1) pontos e teve participação em 12 (doze), com pontuação equivalente a 3



(12x0,25) pontos. No item participação em Projeto de Pesquisa Institucionalizada o candidato recebeu 0,25 (1x0,25) pontos pela sua participação em 1 (um) projeto.

Portanto, no subitem III. Atividades Acadêmicas, o candidato obteve um total de 18,75 (dezoito, setenta e cinco) pontos

A CCCMS ao analisar a documentação apresentada pelo candidato **Alana Carolina Costa Véras** referente ao *Item* **III. Atividades Acadêmicas**, a comissão identificou que:

No item Ensino, subitem disciplinas na graduação, foi computado por parte da Banca Examinadora um total de **04 (quatro) disciplinas**, totalizando uma pontuação de **2 (4x0,5) pontos**. No mesmo item, obteve **1 (2x0,5) ponto** no subitem Extensão (por projeto). No item Projetos de Extensão e Pesquisa (aprovados institucionalmente), foi-lhe atribuído pela Banca Examinadora **0,25 (1x0,25) pontos**. Na análise da documentação referente a participação da candidata em Projetos de Pesquisa Institucionalizado, a comissão observou que sua participação em 3 (três) projetos não recebeu pontuação por parte da Banca Examinadora, por não estarem dentro da Área de Conhecimento do Concurso.

Portanto, no subitem III. Atividades Acadêmicas, a candidata obteve um total de 3,25 (três inteiros e vinte e cinco décimos).

Para a pontuação da Prova de Títulos verifica-se: sobre o item I – Titulação Acadêmica na Área de Conhecimento do Concurso, o candidato Evandro Jorge Souza Ribeiro Cabo Verde obteve a nota 5,0 (cinco) e a candidata Alana Carolina Costa Véras obteve a nota 10 (dez); sobre o Item II – Produção Intelectual na Área do Concurso, o candidato Evandro Jorge Souza Ribeiro Cabo Verde obteve a nota 99 (noventa e nove) e a candidata Alana Carolina Costa Véras obteve a nota 24 (vinte e quatro); sobre o item III – Atividades Acadêmicas, o candidato Evandro Jorge Souza Ribeiro Cabo Verde obteve a nota 18,75 (dezoito inteiros e



setenta e cinco décimos) e a candidata **Alana Carolina Costa Véras** obteve a nota **3,25** (três inteiros e vinte e cinco décimos).

Dando sequência a análise da pontuação da Prova de Títulos e considerando os itens I e II do art. 51 da Resolução Nº 026/2008-CONSUNI, verifica-se que: sobre o item I – Titulação Acadêmica na Área de Conhecimento do Concurso, a nota final do candidato Evandro Jorge Souza Ribeiro Cabo Verde é 5,0 (cinco) e a nota final da candidata Alana Carolina Costa Véras é 10 (dez); sobre o Item II – Produção Intelectual na Área do Concurso, a nota final do candidato Evandro Jorge Souza Ribeiro Cabo Verde é 10 (dez) e a nota final da candidata Alana Carolina Costa Véras é 2,4 (dois inteiros e quatro décimos); sobre o item III – Atividades Acadêmicas, a nota final do candidato Evandro Jorge Souza Ribeiro Cabo Verde é 10 (dez) e a nota final da candidata Alana Carolina Costa Véras é 1,7 (um inteiro e sete décimos).

Utilizando a média aritmética simples dos itens I, II e III (conforme art. 52 da Resolução Nº 026/2008-CONSUNI), temos como nota final da Prova de Títulos:

- i) candidato **Evandro Jorge Souza Ribeiro Cabo Verde** nota 8,3 (oito inteiros e três décimos), e;
- ii) a candidata **Alana Carolina Costa Véras** nota 4,7 (quatro inteiros e sete décimos).
- 2) PEDIDO DE AFASTAMENTO DO CERTAME DA PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA E DO CANDIDATO CITADO, ALEGANDO HAVER AFINIDADE E/OU CONFLITO DE INTERESSES ENTRE AMBOS

No texto do recurso impetrado, a interessada destaca que:

Houve conflito de interesses envolvendo o candidato e a presidente da Banca Examinadora, profa. Ártemis de Araújo Soares, sendo que ambos omitiram informações que caracteriza afinidade e proximidade acadêmica, inclusive omitindo tais informações em seus respectivos



currículos Lattes, o que pode ser comprovado "mediante análise e pesquisa cuidadosa, via internet, de publicação/apresentação de trabalho realizado em parceiras (sic) pelos citados, em evento científico (CONBRACE, 2021), nos últimos cincos (sic) anos", apresentando documentação comprobatória. Os respectivos artigos, nos quais consta a coautoria do candidato e da presidente da banca examinadora, que foram anexados ao formulário são: 1) Composição coreográfica em ginástica para todos: uma experiência amazônica, Anais do XII CONBRACE, 2021; 2) Motivação de alunos para a prática de aulas de ritmos em um projeto de extensão, Anais do VIII Congresso de Ginástica para Todos, 2019. A candidata destaca, ainda, que tal fato "conduz ao questionamento acerca da lisura da avaliação da presidente da Banca examinadora para com o processo avaliativo, principalmente, da prova de títulos (sic)".

Diante do fato apresentado pela candidata **Alana Carolina Costa Veras**, esta Comissão informa que seguiu todas as orientações constantes na Resolução nº 011/2021-CONSUNI, tendo encaminhado à professora Artemis de Araújo Soares a lista de inscritos no certame para a Área de Conhecimento Atividades Rítmicas e Expressivas e Ginástica, Edital de Abertura nº 01/2022, quando do convite para participar como Presidente da Banca Examinadora da referida área, assim como solicitou o preenchimento e assinatura da declaração de ausência de conflito de interesses (Anexo I) da Resolução supracitada, caso não estivesse submetida aos impedimentos listados no parágrafo 1º, Art. 18 da Resolução nº 011/2021.

Cabe mencionar também que de acordo com o Art. 20 da Resolução nº 011/2021 e item 13.4 do Edital nº 01/2022, qualquer candidato pode solicitar a impugnação justificada da Banca Examinadora por conflito de interesses que possa comprometer o interesse público ou influenciar, de maneira imprópria, o resultado do concurso público, no prazo de 02 (dois) dias úteis após publicação no endereço eletrônico do edital do Concurso Público da Universidade Federal do Amazonas, fato que não ocorreu por parte da candidata, já que esta comissão não



recebeu qualquer manifestação por parte da interessada no período definido para impugnação da Banca Examinadora, bem como nas outras Etapas do certame (Prova Escrita e Didática).

Por meio do Ofício nº 017/2022 – CCCMS/ICSEZ/UFAM, datado do dia 24/05/2022, a Presidente da CCCMS encaminhou o recurso impetrado pela interessada para manifestação da Banca examinadora, em obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório, quanto a alegação de possível existência de conflito de interesses envolvendo o candidato Evandro Jorge Souza Ribeiro Cabo Verde e a presidente da Banca Examinadora, profa. Ártemis de Araújo Soares.

Em resposta ao Oficio nº 017/2022 – CCCMS/ICSEZ/UFAM, a presidente da Banca Examinadora, por meio do oficio nº 01/2022/Banca Examinadora/ICSEZ/UAFM, apresenta a seguinte manifestação:

Ao ser convidada para compor a Banca examinadora do Concurso para o Magistério Superior para a Área de conhecimento Atividades Rítmicas e Expressivas e Ginástica, Edital n 01/2022, a professora informa ter "repassado mentalmente" suas últimas publicações acadêmicas referentes às coletâneas publicadas com alunos de Mestrado e Doutorado do Programa Sociedade e Cultura na Amazônia, que são seus parceiros atuais. Afirma não lembrar de algum trabalho publicado com outros parceiros, a não ser com a Dra. Gisele Wolkoff da UFF.

Em relação às atitudes que denunciassem ausência de imparcialidade, a professora informa que no dia 16/05/2022, às 8h, foi realizada a Instalação da Banca Examinadora com a presença dos outros membros, professora Maria Eliane de Oliveira Vasconcelos e Marcelo Rocha Radicchi (Portaria nº 819/2022). Em seguida, deu-se início ao Sorteio dos pontos da Prova Escrita e, posteriormente, sua realização. Informa, ainda, que decorrido o prazo de recurso, não se verificou nenhuma alteração. Igualmente se prosseguiu à realização da Prova Didática e, durante esse período, nenhuma de suas atitudes foi questionada ou qualificada como tendenciosa ou parcial. Da mesma forma que nas etapas anteriores, realizou-se a Prova de Títulos, analisando os documentos com o rigor necessário e pontuando um a um, conforme o edital nº 01/2022. Os



resultados foram enviados aos candidatos por e-mail, momento em que a candidata veio "reclamar" da sua atitude.

Mediante aos fatos, a professora declara "que em nenhum momento teve qualquer atitude ou comportamento que denunciasse ou pudesse ser interpretado como atitude não imparcial. A professora afirma que a noção e a prática da atitude justa fazem parte da sua forma de ser e atuar, seja pessoalmente, seja na UFAM como em outras instituições. Se considera e é reconhecida como uma boa profissional, possui uma carreira de mais de 40 anos de docência e administração na UFAM, sem nunca ter havido qualquer dúvida tanto do corpo discente ou docente como também dos Conselhos Superiores com relação à sua postura profissional.

No tocante aos trabalhos anexados pela candidata, mencionados no recurso, nos quais consta seu nome junto a outros autores, intitulados: 1) Composição coreográfica em ginástica para todos: uma experiência amazônica, informa que foi apresentado no GYMNUSP, evento realizado pela escola de Educação Física e Esporte da USP e; 2) Motivação de alunos para a prática de aulas de ritmos em um projeto de extensão, igualmente fez parte do GYMNUSP, ambos não constam em seu currículo e ressalta que seu currículo Lattes não é atualizado desde junho/2021, conforme documento abaixo.



Poder Executivo Ministério da Educação Universidade Federal do Amazonas

Instituto de Ciências Sociais, Educação e Zootecnia Comissão de Concurso para a Carreira do Magistério Superior



A professora esclarece que as publicações são relatos de Experiência de atividades de Extensão, não se caracterizando como pesquisa. Esclarece ainda que tais trabalhos lhes foram apresentados para correção da língua culta e devolvidos à coordenadora, profa. Lionela da Silva Correa, da FEFF/UFAM/Manaus. Declara que nunca foi informada que tinham acrescentado seu nome no trabalho e publicado. Informa que não mantém convivência, nem desenvolve pesquisas com o grupo PRODAGYN, tendo relação apenas com a sua coordenadora, professora Lionela da Silva Correa. Portanto, não há como lhe imputar má fé, dado que não participou de tal ação.

Por fim, a professora registra sua total discordância ao pré-julgamento da candidata no que se refere a sua conduta, pois em nenhum momento prestou atendimento diferenciado a qualquer um dos candidatos, mantendo-se íntegra na sua forma de ser e agir.

Destaca-se que os demais membros da banca examinadora corroboram com a narrativa da presidente da banca e reiteram a natureza do seu comportamento e prática imparcial na condução do certame.



Postas as alegações da candidata, da presidente da banca e dos demais membros da banca examinadora do concurso, adentramos ao mérito.

A princípio o conflito de interesse, apesar de expresso seu rol no art. 18 da Resolução nº 011/2021, não é caracterizado de pronto, basta compreender os critérios contidos no mesmo dispositivo, citamos:

Art. 18 - Estarão impedidos de participar como membro da Banca Examinadora aqueles que verem algum conflito de interesses que possa comprometer o interesse público ou influenciar, de maneira imprópria, o resultado do concurso público.

Ora, a presidente da Banca Examinadora ao tomar conhecimento dos candidatos inscritos não suscitou seu impedimento para atuar no concurso porque desconhecia ter publicação em coautoria com o candidato **Evandro Jorge Souza Ribeiro Cabo Verde** (inscrição nº 370), pois não participa do grupo de pesquisa PRODAGYN, e não foi comunicada pela coordenadora desse grupo de ter sido inclusa em suas publicações por ter atuado como revisora da redação.

Presume-se a boa-fé da presidente da banca pelo seu bom nome como pesquisadora e sua declaração de inexistência de impedimento, bem como pela análise dos mapas de notas das etapas do concurso, vejamos:



Poder Executivo Ministério da Educação

Universidade Federal do Amazonas

Instituto de Ciências Sociais, Educação e Zootecnia Comissão de Concurso para a Carreira do Magistério Superior

| | | | - | | | - | | |
|--|------------------|---|------------|-------|----------|-----------|--------------|--|
| | | MAPA DE RESULTADO - | PROVA | ESCRI | TA | | | |
| Edital nº: | | nº 01 de 03/01/2022 | | | | | | |
| Unidade Ac Departamen | | ICSEZ/UFAM/Parintins Curso de Licenciatura em Educaç | do Física | | | | | |
| Areat | | Atividades Ritmicas e Expressiva | s e Ginás | tica | | | | |
| | | | | | | | | |
| Nº | | Nome do Candidato | NBEI | NBE2 | NBE3 | MPE | Condição* | |
| Inscrição 616 | ALANA | CAROLINA COSTA VERAS | 7,5 7,5 | 8,0 | 8,6 | 8,03 | Aprovada | |
| 370 | EVANDI CABO V | TO JORGE SOUZA RIBEIRO | 7,5 | 7,4 | 6,2 | 7,03 | Aprovado | |
| 92 | VAGNE | MIRANDA DA CONCEIÇÃO Membro da Banca Examinadora. | 5,5 | 5,5 | 4,3 | 5,1 | Reprovado | |
| | 1 | R | | | Parintir | ıs, 17 de | maio de 2022 | |
| | rtemis de A | Taŭjo Soares | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| Profa. Dra. A. Pegsidente Mazica Profa. Dra. M Membro | Eliane | de Uliveira Vasconcelos | los | | | | | |



Poder Executivo Ministério da Educação

Universidade Federal do Amazonas

Instituto de Ciências Sociais, Educação e Zootecnia Comissão de Concurso para a Carreira do Magistério Superior



Poder Executivo Ministério da Educação Fundação Universidade do Amazonas Universidade Federal do Amazonas Comissão de Concurso para a Carreira do Magistério Superior



MAPA DE RESULTADO - PROVA DIDÁTICA

| Edital no: | Edital N° 01 de 03/01/2022 | |
|--------------------|---|--|
| Unidade Acadêmica: | Instituto de Ciências Sociais, Educação e Zootecnia/ICSEZ | |
| Departamento: | Colegiado de Educação Física | |
| Área: | Atividades Ritmicas e Expressivas e Ginástica | |

| Nº Inscrição | Nome do Candidato | NBEI | NBE2 | NBE3 | MPD | Condição* |
|-----------------|---|------|------|------|-----|-----------|
| 616 | ALANA CAROLINA COSTA VERAS | 9,0 | 9,5 | 9,0 | 9,1 | Aprovado |
| 370 | EVANDRO JORGE SOUZA RIBEIRO CABO VERDE | 8,5 | 8,5 | 8,0 | 8.3 | Aprovado |

Legenda: NBE - Nota do Membro da Banca Examinadora. MPD - Média da Prova Didática.

*Aprovado ou Reprovado

NBE1 + NBE2 + NBE3

Parintins, 20 de maio de 2022.

Profa. Dra. Artemis de Araujo Soares

Présidente

Membro

Prof. Dr. Marcelo Rocha Radicchi

Membro

Veja, o parágrafo 1º traz a presunção de conflito a coautoria em publicação de trabalhos científicos nos últimos cinco anos (IV) e relação de amizade íntima ou inimizade notória entre candidato e membro da banca ou com cônjuges e companheiros, parentes e afins



até o terceiro grau do outro, porém, <u>no caso concreto é preciso haver o comprometimento</u> do interesse público, ou a influência de maneira imprópria, do resultado do concurso <u>público</u> (art. 18, *in fine*, da Resolução nº 011/2021).

A análise perfunctória das etapas do concurso e dos mapas de notas aponta não haver qualquer mácula na conduta da presidente da banca examinadora, seja na condução do concurso, seja na atribuição de notas aos candidatos.

Portanto, ainda que a candidata tenha comprovado a publicação de trabalho em coautoria com o candidato Evandro Jorge Souza Ribeiro Cabo Verde (inscrição nº 370), há de se presumir que a presidente da banca não está omitindo a verdade sobre os trabalhos.

De outra forma, acatar o impedimento da presidente nesta etapa, implicaria em receber e dar provimento intempestivamente a impugnação da banca examinadora, malferindo o Edital do Concurso, comprometendo todas as etapas em que a presidente participou no certame.

Assim, em nome do princípio do interesse público, uma vez que a finalidade do concurso foi alcançada escolhendo-se o candidato dentro dos requisitos de formação e habilitação para o cargo do magistério de professor de Atividades Rítmicas *e Expressivas e Ginástica* para atuar no Instituto de Ciências Sociais, Educação e Zootecnia – ICSEZ/UFAM, vai ao encontro ao princípio da legalidade, moralidade, impessoalidade e economicidade, além de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Conclusão

Por todo o acima exposto, a CCMS/ICSEZ/UFAM, decide receber o recurso da candidata **Alana Carolina Costa Veras** (inscrição nº 616) e no mérito dar provimento parcial, indeferindo:

i) o pedido de afastamento da Presidente da Banca Examinadora – Profa. Dra. Artêmis de Araújo Soares - e do Candidato – Evandro Jorge Souza Ribeiro Cabo Verde (inscrição nº 370) - do Concurso para o provimento do cargo de professor do Magistério Superior, Área de Conhecimento Atividades Rítmicas e Expressivas e Ginástica para o ICSEZ/UFAM, por não restar



Poder Executivo Ministério da Educação Universidade Federal do Amazonas Instituto de Ciências Sociais, Educação e Zootecnia

Comissão de Concurso para a Carreira do Magistério Superior

provado o conflito de interesse capaz <u>de comprometer o interesse público</u>, <u>ou a influenciar de maneira imprópria</u>, <u>o resultado do concurso público</u> (art. 18, *in fine*, da Resolução nº 011/2021);

o pedido para exigir o comprovante de titulação de doutor, exigida para admissão na carreira do Magistério Superior, na etapa da prova de título, uma vez que o momento oportuno para a Universidade exigir a comprovação, é o da posse, nos termos da Súmula nº 266, Dec. Nº 6.944/2009 e inciso I, do art. 37 da CF/88.

E, deferindo:

- i) o pedido de recontagem da pontuação da prova de títulos, que de acordo com a média aritmética simples dos itens I, II e III (conforme art. 52 da Resolução Nº 026/2008-CONSUNI), passa a ser:
 - candidato **Evandro Jorge Souza Ribeiro Cabo Verde** nota 8,3 (oito inteiros e três décimos), e;
 - a candidata **Alana Carolina Costa Véras** nota 4,7 (quatro inteiros e sete décimos).

Atenciosamente,

Profa. Dra. Corina Fátima Costa Vasconcelos Presidente da CCCMS/ICSEZ- Parintins, AM Portaria Nº GR Nº 565/2022